



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 1.258/ 2019 , DE 20 DE MARÇO DE 2019 .

Dispõe sobre a Limpeza e conservação de Terrenos Baldios no Município de Saudade do Iguaçu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L -
E
I:

Art. 1º Todos os terrenos baldios deverão ser convenientemente conservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

1. Possuam plantas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano.
2. Estejam acumulando resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;
3. Estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-A - não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;
4. Estejam acumulando resíduos sólidos da classe

I - resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

5. Acumulem água, principalmente fossas ou esgoto em céu aberto;

§ 1º Os imóveis não edificadas que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

1. Os proprietários dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação existente na área plantada.

§ 2º É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de controle químico ou por queimadas.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

1. A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

2. Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

3. O plantio de culturas urbanas realizadas em pequenas áreas dentro de uma cidade, ou no seu entorno (peri-urbana) desde que sejam destinadas à produção de cultivos para utilização e consumo próprio ou para a venda em pequena escala.

§ 1º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas.

§ 2º Nos casos de plantios de culturas urbanas deverá o responsável pelo manejo conservar as demais áreas

Art. 5º Qualquer município poderá reclamar por escrito, através de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo único. O município terá seu requerimento protocolado e isento de taxas de expediente e sua reclamação deverá ser comprovada por Fiscal do Município.

Art. 6º A fiscalização será exercida através dos fiscais de edificações, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 7º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

1. A menção do local, data e hora da lavratura;
2. A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciante;
3. A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
4. O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;
5. A intimação do autuado, quando for possível;
6. A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 8º Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

§ 1º prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

§ 2º art. 1º e o art. 3º deverão estar impressos na notificação emitida pelo órgão competente.

Art. 9º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 10 O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

1. Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
2. Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
3. Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial do Município;

Art. 11 A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 12 Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais (UFM), e/ou na forma da

Lei Complementar nº **001**/2006 (Código Tributário Município de Saudade do Iguaçu) e demais legislações pertinentes.

Art. 13 Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Viação e Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 1º Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Viação e Obras, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Secretaria Municipal de Viação e Obras, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

Art. 15 O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 16 Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 17 As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 O Chefe do Poder Executivo Municipal editará Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, fixando os valores relativos aos serviços a serem executados pelo Município com base nesta Lei, tanto para a roçada manual/máquinas em metro quadrado, quando for o caso, bem como para a retirada de lixos e entulhos depositados imprópriamente por metro cúbico.

Parágrafo único. Nos valores fixados na forma deste artigo, deverão estar computadas as despesas com a remoção dos rejeitos da capinação e limpeza.

Art. 19 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, 20 de março de 2019 .

Mauro César Cenci
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL ELETRONICO "DIOEMS"
EDIÇÃO Nº 1818 ANO VIII DE 21/03/ 2019
Página nº 262/285
Disponível em: <http://www.dioems.com.br>

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/04/2019